



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.395/12

RELATÓRIO

O processo trata da análise da Inspeção Especial realizada no município de Esperança/PB, decorrente de decisão da 2ª Câmara deste Tribunal, nos termos do Acórdão AC2 TC nº 2365/2011 para proceder ao levantamento dos créditos reavidos junto à Receita Federal do Brasil, bem como o montante pago à assessoria jurídica visando à recuperação de possíveis pagamentos indevidos ao INSS.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial de fls. 07/10, constatou que o **Contrato nº 72/2008**, celebrado em 04.07.2008, entre a **Prefeitura Municipal de Esperança** e o Advogado **Fabício Beltrão de Britto**, tendo como objeto a prestação de serviços profissionais de Assessoria Jurídica Consultiva e Contenciosa Especializada junto à Justiça Federal e ao INSS, ensejando questões de direito relativas à recuperação de créditos dos recursos pertencentes ao Município. Foi estabelecida a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) incidentes sobre os créditos recuperados, a título de honorários de êxito, em sede de liminar ou sentença de mérito.

A Auditoria procedeu ao levantamento dos valores empenhados e pagos ao Sr. Fabício Beltrão de Britto, do período de 2008 a 2012, conforme tabela a seguir:

Ano	Nome do Credor	CPF	Valores	
			Empenhado	Pago
2008	Fabício Beltrão de Britto	007.597.584-09	21.500,00	21.500,00
2009	Fabício Beltrão de Britto	007.597.584-09	6.750,00	6.750,00
2010	Fabício Beltrão de Britto	007.597.584-09	24.750,00	24.750,00
2011	Fabício Beltrão de Britto	007.597.584-09	24.750,00	24.750,00
2012	Fabício Beltrão de Britto	007.597.584-09	24.000,00	21.000,00
TOTAL DO PERÍODO			101.750,00	98.750,00

Foi solicitado ao Município de Esperança informações sobre a ocorrência de créditos reavidos por cobranças indevidas do INSS e em quais processos o contratado, Sr. Fabício Beltrão de Britto, atuou. O citado enviou relatório das atividades por ele desenvolvidas em favor da Prefeitura Municipal de Esperança (Doc TC nº 01439/13). Encaminhou ainda um pedido administrativo de revisão de parcelamento e sentença do processo de nº 0003772-81.2010.4.05.8200, o qual tramita na Justiça Federal (Doc TC nº 01493/13).

O município possuía Procurador Jurídico Municipal, o que poderia e deveria atuar em favor dos interesses da Administração Municipal, tendo em vista que as atividades objetos do contrato não possuíam grau de complexidade suficiente para justificar a contratação de terceiros. Nesse sentido, a Divisão de Licitações deste Tribunal já se pronunciou no Processo TC nº 05314/08 pela não singularidade do serviço prestado, contrariando a Lei nº 8.666/93. Outro fato é que somente em 30.11.2009, mais de 16 (dezesseis) meses após a contratação, é que foi protocolado um pedido administrativo junto à Receita Federal questionando a cobrança indevida de tributos pela União e em 21.05.2010 foi protocolado o Processo nº 0003772-81.2010.4.05.8200 na 1ª Vara Federal da Paraíba. O Município não obteve êxito no processo da Justiça Federal, conforme Acórdão datado de 02 de outubro de 2012, da 2ª Turma do TRF da 5ª Região.

O referido processo se encontra atualmente com sua baixa definitiva e não há registros de que houve recebimento por parte do Ente Municipal referente a tributos cobrados indevidamente pelo INSS.

Diante dos fatos, a Auditoria entendeu que os recursos, no montante de R\$ 77.750,00 pagos em virtude dos serviços advocatícios prestados devem ser ressarcidos ao erário, tendo em vista as irregularidades detectadas no procedimento licitatório, a desproporcionalidade do valor cobrado, já que o contrato também previu a reversão dos honorários de sucumbência ao contrato, a existência de procurador jurídico municipal apto para ajuizar a ação e a ausência de êxito da demanda nas esferas administrativa e judicial.

Em seguida, houve a citação do Gestor, à época, do Município, **Sr. João Delfino Neto**, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório da Auditoria, o qual apresentou sua defesa, conforme consta das fls. 17/71 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 76/78, com as seguintes observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.395/12

A defesa alegou que, pelo que consta no Acórdão AC2 TC nº 2365/2011, o processo licitatório foi julgado regular na decisão proferida pela 2ª Câmara do TCE. Alega também que os Empenhos nº 1346/2008 e 9321/2008 não se relacionam com o Contrato nº 72/2008, visto que os serviços prestados são de natureza administrativa na assessoria e regularização fiscal, não se relacionando com o objeto discutido. No que se refere ao Empenho nº 1346/2008, no valor de R\$ 4.000,00 (fls. 35/36), trata-se de serviço específico e restrito aos meses de janeiro de fevereiro de 2008, sendo possível diferenciá-lo dos serviços abrangidos pelo Contrato nº 72/2008. Quanto à despesa do correspondente ao Empenho nº 9321/2008, no valor de R\$ 2.500,00 (fls. 41/42) trata-se de uma recuperação de crédito e regularização fiscal junto aos bancos do município de Esperança.

Alegou também que as despesas do Contrato nº 72/2008, no montante de R\$ 71.250,00, a responsabilidade do Sr. João Delfino Neto é de apenas R\$ 15.000,00, uma vez que o mesmo foi gestor até 31.12.2008.

Quanto às demais irregularidades apontadas, a defesa argumentou que a matéria exige habilidade diferenciada do profissional jurista, o qual detenha vários conhecimentos específicos na área do direito, além de um acompanhamento minucioso dos prazos processuais. Já em relação ao recebimento antecipado dos serviços, foi alegado que o corpo jurídico mencionado deu entrada em 31.01.2007 em processo administrativo que deu origem ao processo nº 35826.000254/2007, pleiteando restituições dos créditos previdenciários, gerando um crédito favorável ao município de R\$ 297.072,26 (valor atualizado).

A auditoria destacou que, conforme alegado pela defesa, apenas as despesas relativas ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 21.500,00, são de responsabilidade do Sr. João Delfino Neto, ex-Prefeito do município de Esperança.

Quanto à alegação de que os empenhos nº 1346 e 9321 não se relacionam com o Contrato nº 72/2008, visto que os serviços são de natureza administrativa na assessoria e regularização fiscal, restando apenas o **Empenho nº 9415, no valor de R\$ 15.000,00**, este sim relativo ao Contrato nº 72/2008. A decisão que resultou na recuperação fiscal, no montante de R\$ 297.072,26 é referente ao processo nº 35826.000254/2007-03, resultante do processo administrativo nº 35174/000254/2007-03, conforme afirmado pela próprio defendente. Logo, conclui-se que o recebimento de tais créditos não possui qualquer relação com o Contrato nº 72/2008, firmado em 04.07.2008, já que o processo administrativo foi protocolado em 2007. A decisão da 1ª Vara Federal ocorreu em abril de 2011. Portanto, poderia o contratado receber R\$ 15.000,00 ainda em 2008 quando o contrato previu honorários de êxito? Entendeu a Auditoria que tal pagamento é indevido, já que a ação apesar de ter prosperado na decisão da 1ª Vara Federal, não logrou êxito no TRF da 5ª Região.

Em relação aos demais pagamentos realizados em 2008, acatou a alegação da defesa de que os mesmos não se relacionam com o contrato questionado. Portanto, permanece o montante de R\$ 15.000,00 a ser ressarcido ao erário municipal, pelo Sr. João Delfino Neto.

As despesas dos exercícios de 2009 a 2011, no valor total de R\$ 56.250,00 são de responsabilidade do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito, à época, do Município de Esperança, o qual deve ser notificado a se pronunciar sobre os fatos.

Houve a citação do Sr. Nobson Pedro de Almeida, o qual apresentou defesa conforme consta das fls. 82/88, a qual foi analisada pela Auditoria que emitiu novo relatório de fls. 91/93 dos autos, destacando o seguinte:

A defesa do Sr. Nobson Pedro de Almeida alegou que no início da sua gestão se deparou com o processo administrativo contra o INSS, julgado parcialmente procedente e gerando uma devolução ao município de aproximadamente R\$ 298.000,00. Com isso, foram pagos honorários parciais, ficando parte desses honorários a serem pagos na gestão seguinte.

A Auditoria diz que os argumentos não sanam a falha apontada, uma vez que o defendente não detalhou nem demonstrou a memória de cálculo que serviu de base para tais pagamentos, bem como o efetivo ingresso dos recursos nas contas do município. Assim o valor da despesa total de R\$ 56.250,00 de responsabilidade do Sr. Nobson Pedro de Almeida e de R\$ 15.000,00 do Sr. João Delfino Neto, permanecem irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.395/12

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 621/2015, anexado aos autos às fls. 95/99, com as seguintes considerações:

O Órgão Ministerial entende que o conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com a prestação de serviços advocatícios ordinários, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício, sendo obrigatória a observância ao preceito licitatório. Na esteira desse entendimento o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 39. Ao se debruçar sobre contratações diretas de advogados para desempenho de atividades advocatícias de natureza comum, em diversas ocasiões, a Corte de Contas da União vem se manifestando pela irregularidade dos ajustes.

Não obstante, a irregularidade não reside apenas na forma de contratação sem licitação, mas no pagamento sem prova da contraprestação. O contrato advocatício tinha remuneração atrelada ao resultado, entretanto, houve pagamento sem que houvesse êxito a beneficiar o município, sendo necessária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) **IRREGULARIDADE** dos pagamentos de honorários advocatícios citados;
- b) **IMPUTAÇÃO DO DÉBITO**, no valor de R\$ 77.750,00 pagos indevidamente, de responsabilidade do Sr. Fabrício Beltrão de Britto (que se deu por cientificado ao apresentar defesa), em solidariedade com o Sr. Nobson Pedro de Almeida, no valor de R\$ 56.250,00 e com o Sr. João Delfino Neto, no valor de R\$ 15.000,00;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** aos referidos gestores, nos termos do artigo 55 da LOTCE/PB.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para presente sessão!

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**:

- 1) **JULGUEM IRREGULARES** os pagamentos dos honorários advocatícios realizados ao **Sr. Fabrício Beltrão de Britto**, em razão do **Contrato nº 72/2008**, firmado com o Município de **Esperança/PB**;
- 2) **IMPUTEM** aos **Srs. Fabrício Beltrão de Britto, Advogado – OAB/PB 16.253-B, DÉBITO** no valor de R\$ 71.250,00 (setenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), por honorários advocatícios indevidos e irregulares, tendo em vista o insucesso da motivação do contrato, em solidariedade com o **Sr. Nobson Pedro de Almeida** (R\$ 56.250,00) e com o **Sr. João Delfino Neto** (R\$ 15.000,00), ex-Prefeitos do Município de Esperança, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** a atual administração do Município que observe estritamente as normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como as normas da lei de licitações e contratos, evitando a repetição da falha em comento.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.395/12

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão: Prefeitura Municipal de Esperança/PB

Prefeitos Responsáveis: Nobson Pedro de Almeida

João Delfino Neto

Patrono/Procurador: Fabrício Beltrão de Britto – OAB PB nº 16.253`B`

Carlos Roberto Batista Lacerda

Inspeção Especial decorrente de decisão da 2ª
Câmara – Acórdão AC2 TC nº 2365/2011.
Irregularidade de Honorários Advocatícios.
Imputação de Débito. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 3.039/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 00.395/12, referente à Inspeção Especial de Contas realizada no município de Esperança/PB, decorrente de decisão da 2ª Câmara deste Tribunal, nos termos do Acórdão AC2 TC nº 2365/2011 para proceder ao levantamento dos créditos reavidos junto à Receita Federal do Brasil, bem como o montante pago à assessoria jurídica visando à recuperação de possíveis pagamentos indevidos ao INSS, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR IRREGULARES** os pagamentos dos honorários advocatícios realizados ao **Sr. Fabrício Beltrão de Britto**, em razão do **Contrato nº 72/2008**, firmado com o Município de **Esperança/PB**;
- 2) IMPUTAR** aos **Srs. Fabrício Beltrão de Britto, Advogado – OAB/PB 16.253-B, DÉBITO** no valor de R\$ 71.250,00 (setenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), correspondendo a **1.733,58 UFR-PB**, por honorários advocatícios indevidos e irregulares, tendo em vista o insucesso da motivação do contrato, em solidariedade com o **Sr. Nobson Pedro de Almeida** (R\$ 56.250,00) e com o **Sr. João Delfino Neto** (R\$ 15.000,00), ex-Prefeitos do Município de Esperança, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) RECOMENDAR** a atual administração do Município que observe estritamente as normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como as normas da lei de licitações e contratos, evitando a repetição da falha em comento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Em 30 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO